



Proc. 1836/2019 – fl. 285

De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Para: Secretaria Municipal de Administração

24/01/2024

Assunto: Parecer Jurídico – Termo Aditivo nº 06 ao Termo de Fomento nº 142/2019 - Dispensa de Chamamento Público nº 04/2019 - APAE.

PARECER JURÍDICO

Vem o presente para análise jurídica do **Termo de Aditamento nº 06 ao Termo de Fomento nº 142/2019 - Dispensa de Chamamento Público nº 04/2019 - APAE**, que possui como objeto a “*Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para 150 pessoas com deficiência, na faixa etária de 15 a 29 anos de idade, no município de Ubatuba*” visando a prorrogação em mais 12 meses, passando a vigência de 01/01/2024 à 31/12/2024.

Inicialmente, cumpre destacar que compete à SMAJ, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não nos cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Da mesma forma, não nos cabe examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A justificativa foi juntada pela pasta às fls. 270. Autorização do COMAS à fl. 271, e Plano de Trabalho da OSC às fls. 272/276.

A comprovação de suporte orçamentário encontra-se à fl. 281.

Verifica-se que o termo inicial foi firmado em 16/08/2019, possuindo como prazo de vigência à partir de 18/08/2019 (fl. 91), com fundamento na Lei 13.019/2014.

Considerando a data de vigência inicial, **verifica-se que eventual prorrogação deste termo somente poderá vigorar até 17/08/2024**, conforme previsto na **Cláusula Terceira** do Termo de Fomento, bem como na limitação contida no **art. 49 do Decreto Municipal nº 6.646/2017** (60 meses), *in verbis*:

Art. 49. O termo de colaboração ou termo de fomento disporá sobre a sua vigência, que deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do seu objeto, **limitada ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, incluídas eventuais prorrogações.**

Em caso de necessidade de continuidade no objeto por período superior, a Secretaria Gestora deverá providenciar novo procedimento dentro do prazo legal. ✓

Salienta-se, ainda, a ausência de previsão legal na norma reguladora acerca da prorrogação em caráter excepcional desse tipo de ajuste.

Portanto, **se faz necessária a correção da minuta do Termo Aditivo enquadrando-se no limite legal (até 17/08/2024)**, bem como a apresentação de novo plano de trabalho para o período abarcado com a respectiva aprovação do COMAS, entre outros documentos que se fizerem necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

No mais, no que tange a minuta apresentada às fls. 282 esta se encontra adequada, nos termos da legislação vigente.

Desse modo, compulsando os autos e analisando estritamente a minuta apresentada, de forma técnica, s.m.j., **sanados os apontamentos acima**, não vislumbro impedimentos legais, onde a mesma encontra-se formalmente correta, atendendo ao que dispõe a legislação cogente.

O presente parecer é meramente opinativo e não vinculativo, na qual sua análise restringe-se à minuta apresentada.

É, s.m.j., o entendimento e o parecer.

Atenciosamente,

Ivan de Moura Notarangeli Júnior
Procurador Municipal
OAB/SP 264.204